



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 49/2018

Relator Designado: VINÍCIUS GUILHERME SIMILI - PDT

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Elizete Mello da Silva, cujo objetivo é denominar a Rua “N” do Conjunto Habitacional Jardim Nossa Senhora de Fátima de Rua “Prof. Dr. Ulysses Telles Guariba Netto”.

A Lei Orgânica do Município de Assis ao tratar da competência privativa municipal, assim dispõe:

Art. 9º O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local (...)

A denominação de logradouros públicos municipais refere-se à matéria de interesse local (CF, art. 30, I). Sendo assim, os municípios possuem ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. Não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes. Portanto, conclui-se que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Destaca-se que a nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população.

No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a mesma Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 12, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

IX - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Destarte, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente estabelecidos em lei editada para regulamentar essa matéria.

Ante o exposto, de acordo com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, exaro parecer favorável a discussão e votação do presente projeto em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2018.

VINÍCIUS GUILHERME SIMILI – PDT
Relator

ALEXANDRE COBRA CYRINO N. VÊNCIO – PR
Presidente

ROQUE VINÍCIUS I. T. DIAS – PTB
Secretário

CARLOS ALBERTO BINATO – PSDB
Membro

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – PSD
Membro

